

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 3-74.2013.6.21.0108

Procedência: **SAPUCAIA DO SUL – RS (108ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA DO SUL)**

Relator: **DR. INGO WOLFGANG SARLET**

Assunto: **RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO
ELETIVO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS
FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – PRELIMINARES – PEDIDO
DE RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA**

Recorrente: **VILMAR BALLIN (Prefeito de Sapucaia do Sul)
ARLÊNIO DA SILVA (Vice-Prefeito de Sapucaia do Sul)**

Recorrido: **MARCELO ANDRADE MACHADO**

PARECER

*RECURSO ELEITORAL. AIME. Preliminar. 1. Recurso interposto contra decisão do juízo de primeiro grau que, após a apresentação de defesa pelos impugnados, afastou as preliminares arguidas e aprazou audiência. Irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em ações regidas pela Lei Complementar n. 64/90. Não conhecimento do recurso. Mérito 2.1. Decadência. Contagem do prazo que deve ser feita na forma do art. 184, §1º, do CPC, regra observada na hipótese dos autos. Prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final do prazo para o ajuizamento da ação cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal na Justiça Eleitoral. 2.2. Incompetência da Justiça Eleitoral. Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar, por meio de AIME, corrupção e abuso de poder econômico decorrentes do cometimento de abuso de autoridade. Condutas presentes, em tese, na alienação de um bem público, imóvel, por preço muito inferior ao seu valor de mercado, em troca de recursos para campanha, alcançados pela empresa adquirente do aludido bem. 2.3. Litispendência. AIME e Ação Popular. Ações que possuem finalidades e objetos diversos. Litispendência não verificada. **Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do recurso eleitoral.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Vilmar Ballin e Arlênio da Silva, prefeito e vice-prefeito eleitos, respectivamente, no município de Sapucaia do Sul, contra sentença das fls. 131-134.

A decisão recorrida apreciou as seguintes questões: a) excluiu do polo passivo da lide a Coligação Frente Popular Democrática e o Partido dos Trabalhadores; b) afastou as preliminares de decadência, litispendência e inépcia da inicial, arguidas pelos impugnados; e c) designou audiência de inquirição de testemunhas, nos termos do art. 3º da LC 64/90 (fl. 134).

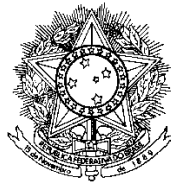
Vilmar Ballin e Arlênio da Silva interpuseram recurso, fls. 136-145, alegando decadência do direito de ação, pelo decurso do prazo para o ajuizamento da ação.

Ainda, suscitam a existência de litispendência com a Ação Popular que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul, sob o nº 035/1.12.0008727-8, sob a alegação de que “... pela natureza das acusações ora proferidas pelos impugnantes, resta legitimada a citada Ação Popular para averiguar a verossimilhança ou não, dos fatos”, aduzindo que “... uma vez que a exordial da presente demanda afirma a existência de corrupção tanto dos ora Recorrentes, como de vereadores e outros servidores, sendo que estes últimos, sequer constam integrando o polo passivo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, o que demonstra intuito exclusivo, dos Recorridos em macular a imagem dos impugnados e a lisura do pleito”. Sob tal aspecto, ainda sustentam incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar os fatos descritos na peça inaugural, “... visto que não trata de crime eleitoral ou fraude no pleito eleitoral celebrado”.

O recurso foi admitido no duplo efeito, fl. 146.

Contrarrazões acostadas às fls. 152-158.

Subiram os autos e vieram com vista para exame e parecer, fl. 167.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II - FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é tempestiva, porque os recorrentes foram intimados da decisão em 02/04/2013 (fl. 135) e interpuseram o recurso no dia seguinte (fl. 136), restando observado, pois, o tríduo legal a que se refere o art. 258 do CE¹.

Preliminar de não conhecimento.

É cediço que, no âmbito das ações eleitorais, não se admite a interposição de agravo contra decisões interlocutórias, sendo a matéria passível de reapreciação pela Corte apenas no julgamento do recurso interposto contra sentença de primeiro grau.

Nesse sentido:

Recursos. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Procedência parcial. Agravo retido interposto pelos representados não conhecido, ante a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em ações regidas pela Lei Complementar n. 64/90.

Inexistência de prova cabal de participação dos recorridos candidatos a prefeito e vice-prefeito não eleitos e a vereador nas condutas ilícitas a eles atribuídas, bem como de seu consentimento com a execução dos referidos atos.

Provida a inconformidade dos dois concorrentes a cargos executivos municipais. Provimento negado ao apelo remanescente.

(Recurso Eleitoral nº 275205, Acórdão de 30/09/2010, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 173, Data 05/10/2010, Página 1e 2)

(Grifou-se)

Recurso. Investigação judicial eleitoral. Indeferimento de requerimento do Ministério Público para renovação da audiência de testemunha designada. Ausência do parquet.

Pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Matéria passível de reapreciação por esta Corte apenas no julgamento do recurso interposto contra sentença de primeiro grau. Princípio da celeridade do procedimento regido pelo art. 22 da LC n. 64/90. Ausência dos pressupostos para aplicação da fungibilidade recursal.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não conhecimento.

(Recurso Eleitoral nº 100000270, Acórdão de 30/03/2010, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 51, Data 07/04/2010, Página 2)
(Grifou-se)

Destarte, na esteira desse entendimento, tem-se que o recurso interposto carece de amparo legal, uma vez que se põe a atacar uma decisão interlocutória, sobre a qual não deve essa Eg. Corte se manifestar nesta oportunidade. O recurso, pois, não merece ser admitido, devendo ser os autos devolvidos à instância de origem, a fim de que a ação tenha sua regular tramitação.

Não sendo esse o entendimento da Corte, passa-se, por cautela, ao exame do mérito da pretensão recursal.

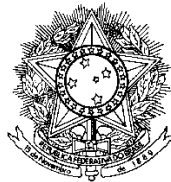
Decadência.

Alegam os recorrentes a decadência do direito de ação, porque, tendo ocorrido a diplomação em 17/12/2012, o termo final do prazo para a interposição caiu em 1º/12/2013, feriado nacional. Assim, o ajuizamento da ação deveria ter sido feito antes dessa data, isto é, deveria ter sido antecipado, fim de evitar a decadência.

O argumento não merece prosperar.

Rodrigo López Zilio, com base no entendimento sedimentado no Eg. TSE, discorre acerca da natureza do prazo da AIME e sua forma de contagem, nas seguintes letras:

O prazo para ajuizamento da AIME é de 15 (quinze) dias, contados da diplomação do eleito. Trata-se de prazo decadencial e, por isso, insuscetível de interrupção e suspensão. O TSE, entretanto, tem propugnado a aplicação do art. 184 do CPC, tendo decidido que 'o termo inicial para propositura da ação de impugnação ao mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o Tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal' (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36.006 – Rel. Félix Fischer – j. 11.02.2010).
(Grifou-se)

Na espécie, os candidatos foram diplomados em 17/12/2012, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte, 18/12/2012, ocorrendo seu termo final em 1º/01/2013, isto é, em meio ao recesso forense da Justiça Eleitoral, motivo pelo qual restou prorrogado para o dia 07/01/2013.

Destarte, considerando que, na espécie, a ação foi interposta em 02/01/2013, dentro do prazo de 15 dias fixado pelo art. 14, §10, da CF/88, não há falar em decadência.

Incompetência da Justiça Eleitoral e litispendência.

Os recorrentes alegam existência de litispendência com a Ação Popular que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul, sob o nº 035/1.12.0008727-8, bem como incompetência da Justiça Eleitoral, ao argumento de que o ato de corrupção descrito na exordial não apresenta intuito eleitoral e já está sendo apurado nos autos da mencionada ação popular.

A alegação não merece acolhida.

A AIME tem natureza jurídica de índole constitucional e está prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição da República, sendo três suas hipóteses de cabimento: fraude, corrupção ou abuso do poder econômico.

Ainda, para o Eg. TSE é cabível o manuseio da AIME **se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (essa entendida no sentido coloquial e não tecnicamente penal)**, (Ac. TSE no Respe nº 28.040/2008 – Rel. Carlos Augusto Ayres de Farias Britto).

Em sede doutrinária, José Jairo Gomes² delimita o sentido do termo *corrupção* previsto no dispositivo constitucional, esclarecendo a ideia de

²Direito Eleitoral. 7ª ed., pág. 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

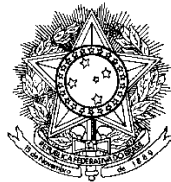
corrupção encontra-se umbilicalmente ligada à Administração estatal, de forma que o ato pressupõe o desvirtuamento das atividades desenvolvidas por agente estatal, a fim de influir indevidamente nas eleições:

A seu turno corrupção pressupõe necessariamente o desvirtuamento das atividades desenvolvidas por agente estatal, o qual mercadeja, negocia ou trafica sua atuação na Administração Pública; em troca, aceita promessa ou efetivamente recebe vantagem ilícita. É próprio da corrupção a solicitação, a aceitação ou o recebimento de vantagem a título de contraprestação pela prática – omissão ou retardamento – de ato político-administrativo. A ideia de corrupção encontra-se umbilicalmente ligada à Administração estatal, tanto que o Código Penal consagrou-a no capítulo atinente aos 'crimes contra a administração pública'. Não se pode olvidar que, embora não seja exclusiva do Brasil, a corrupção sempre esteve presente na história das instituições brasileira. No presente contexto, é matizada pela influência no processo eleitoral. Deveras, não se pode desvincular a corrupção prescrita no §10 do artigo 14 da Lei Maior das práticas eleitorais. A autoridade pública desbordando dos lindes constitucionais, legais e regulamentares traçados para o exercício das funções do cargo que ocupa, age ou deixa de agir com vistas a favorecer determinada candidatura ou determinado grupo político. É irrelevante que o ato praticado encarte-se entre suas atribuições legais, pois isso não é bastante para retirar-lhe a mácula; importante é o seu sentido de influir indevidamente nas eleições.

Na espécie, a inaugural atribui aos representados Vilmar Ballin e Arlênio da Silva a prática de corrupção nas eleições 2012, no município de Sapucaia do Sul, uma vez que, valendo-se da condição de agentes públicos, teriam praticado atos que levaram à alienação de um imóvel pertencente ao patrimônio público municipal, por preço muito inferior ao valor de mercado, a uma empresa privada, que, em contrapartida, teria destinado recursos à campanha eleitoral dos impugnados.

Os fatos encontram-se assim descritos na inicial:

Em 15/03/2011, o Requerido VILMAR BALIN enviou para a Câmara de Vereadores um projeto de lei que autorizaria a venda de uma área de terras de propriedade do Município de Sapucaia do Sul para a empresa PROJELMEC VENTILAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, com a área de 16.629,10m², localizada no alinhamento da Estrada Estadual RS – 118, lindeira com propriedade dessa empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Face as dificuldades de aprovação do projeto de lei que autorizaria referida venda de bem público por um valor ínfimo (em torno de 20% do valor de mercado) no dia 06 de abril de 2011, o então vereador ARLENIO DA SILVA, ora co-requerido entabulou a seguinte negociação: para garantir a aprovação daquele projeto de lei a empresa, além do preço ínfimo estabelecido no projeto de lei, pagaria mais R\$ 80.000,00 ao próprio vereador ARLENIO DA SILVA e este indicaria a destinação desse valor e outros R\$ 50.000,00 para a campanha eleitoral, em 2012.

Com esses valores, R\$ 80.000,00 o Vereador ARLENIO DA SILVA assegurou os votos do PMDB e com os R\$ 50.000,00 para a campanha eleitoral 2012, o Prefeito BALIN assegurou os votos do PT.

O Vereador ARLENIO DA SILVA indicou a destinação desse valor ao Grêmio Esportivo Sapucaense.

A empresa cumpriu integralmente o acordo de compra de votos. Primeiro vem pagando em parcelas mensais os R\$ 80.000,00 ao Grêmio Esportivo Sapucaense. Segundo doou para a campanha eleitoral do então candidato a Prefeito Municipal, o Sr. VILMAR BALIN, a quantia de R\$ 50.000,00, em 06/08/2012.

O ato autorizado pela Lei Municipal nº 3.297, de 08/04/2011 foi altamente lesivo ao patrimônio público municipal, além de conter autorização para dispensa de licitação com base em fato inexistente.

Toda essa negociata de compra de votos, de venda ilegal de patrimônio público e doação de dinheiro para campanha política, têm como origem a conduta corrupta dos Srs. VILMAR BALIN e ARLENIO DA SILVA. O primeiro, buscando recursos financeiros para garantir sua reeleição e o segundo vilipendiando a nobre função legislativa, ambos com um único desejo: ganância pelo poder a qualquer custo.

É dizer, o fato descrito na inicial pode configurar, em tese, hipótese de corrupção, na adequada acepção do termo admitida pela jurisprudência e pela doutrina. Ainda, em análise perfunctória, verifica-se que a ilicitude ainda apresenta contornos de abuso de poder político-econômico, com o qual está relacionada, ou do qual deriva.

Destarte, não há qualquer dúvida quanto à competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento da presente ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

De outra parte, também não há falar em litispendência entre a AIME e a Ação Popular descrita nos autos. A fim de evitar tautologia, transcreve-se excerto da decisão recorrida:

Da litispendência

Os impugnados invocam a presença de litispendência com a Ação Popular de nº 035/1.12.0008727-8, em tramitação na Primeira Vara Cível da comarca.

Não lhes assiste razão.

Como referido alhures a AIME tem por finalidade a apuração de infração eleitoral, práticas ilícitas, e as sanções em caso de procedência é a cassação do mandato eletivo e inelegibilidade.

A ação popular é meio constitucional para a invalidação de atos e contratos administrativos, ou a estes equiparados, ilegais ou esivos (sic) do patrimônio público, sendo instrumento de defesa dos interesses da coletividade. Tendo, portanto, finalidade e objetos diversos, não havendo que se falar em litispendência, eis que a legislação eleitoral é especial e específica.

Destarte, acolho as manifestações do parquet, para afastar a litispendência, a presente AIME não possui o mesmo objeto da apontada Ação Popular nº 035/1.12.0008727-8.

Verificada insubsistência das preliminares arguidas pela defesa, objeto, em parte, do recurso aviado, é de rigor o desprovimento da pretensão recursal.

III - CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 5 de agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\374 (AIME) - recurso contra decisão interlocutória - decadência e litispendência - desprovimento.odt